

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. WILSON SANTIAGO)

Dispõe sobre a criação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica criado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, criada pela Lei nº 11.892, em 29 de dezembro de 2008.

§ 1º O IFSPB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Cajazeiras ou no Município Sousa, no Estado da Paraíba.

§ 2º A definição da sede do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba – IFSPB será definida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 2º O IFSPB terá por objetivo ministrar ensino básico, técnico, tecnológico, superior e pós-graduação, além de desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do IFSPB, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O IFSPB abrangerá a Mesorregião do Sertão Paraibano, sendo assim os *campi* de Cajazeiras, Catolé do Rocha, Itaporanga, Patos, Princesa Izabel e Sousa passam a integrar o IFSPB.

§ 1º O disposto no *caput* inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente do IFSPB, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal do IFPB, disponibilizados para funcionamento dos *campi* referidos no *caput*, na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O patrimônio do IFSPB será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais do IFPB disponibilizados para o funcionamento dos *campi* de Cajazeiras, Catolé do Rocha, Itaporanga, Patos, Princesa Izabel e Sousa na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação ao IFSPB de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos do IFPSB serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o IFSPB os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da IFSPB serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, compatíveis com a finalidade do IFSPB, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos de direção, as funções gratificadas, os cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e os cargos do Plano de Carreira dos Técnicos Administrativos necessários ao funcionamento do ISFPB.

Parágrafo único. A implantação do IFSPB fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Art. 9º A administração do IFSPB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Superior, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Superior será exercida pelo Reitor do IFSPB.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto do IFSPB disporá sobre a composição e as competências do Conselho Superior.

§ 4º O Reitor e Vice-Reitor previstos no *caput* serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que o IFSPB seja implantado na forma de seu estatuto.

Art. 10. O IFSPB encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação no novo IFET no Sertão da Paraíba se baseia em razões de ordem acadêmica e administrativa. O atual Instituto Federal da Paraíba – IFPB, com sede em João Pessoa, conta com dez *campi*, em processo de expansão para quatorze. É o único Instituto Federal no estado, contrastando, por exemplo, com o vizinho Pernambuco, em que existem dois Institutos. Em vários outros estados também há mais de um IFET: Bahia (2); Goiás (2); Minas Gerais (6); Rio de Janeiro (3); Rio Grande do Sul (3); e Santa Catarina (2).

O grande número de *campi* vinculados a um único IFET na Paraíba, o volume de atividades acadêmicas, a dimensão do corpo discente e a distância territorial são fatores que recomendam o desmembramento institucional e o surgimento de um novo instituto que impulsionne as unidades de ensino situadas no sertão do estado.

O atendimento às necessidades de desenvolvimento econômico e social dessa região paraibana requer uma instituição que esteja diretamente com elas comprometida. Assim se dá com os *campi* aí instalados, cujo fortalecimento supõe autonomia administrativa, didática e científica própria. Sobretudo quando se considera que algumas dessas unidades, como Cajazeiras e de Sousa têm tradição histórica firmada, com, respectivamente, 20 e quase 60 anos de existência.

O surgimento do novo IFET ora proposto é um direito a ser assegurado à população sertaneja da Paraíba. Sua criação certamente será um marco da ação educacional da União.

Estou convencido de que as razões ora apresentadas são suficientes para angariar o apoio dos ilustres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO